



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PROJETO DE LEI N° 1.805/2015

INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL

PARECER N° 162/2015 – CJR – N° 112/2015 – CFO

Trata-se de propositura que autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar o imóvel que especifica, na forma e condições que estabelece.

Segundo o art. 40, § 1º, “b” da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei e compete ao Município dispor sobre alienação de bens imóveis, art 5º, XIII, senão vejamos.

“Art. 40º da L.O.M.A. - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - [...]

1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito; [...]"

“Art. 5º Compete ao Município:

I - [...]

XIII - dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens; [...]"

O Senhor Prefeito Municipal justifica em sua mensagem, encaminhada pelo ofício nº 285/2015, que a Secretaria Municipal de Urbanismo manifestou-se nos autos administrativos nº 10968/2013 em relação à área em questão para informar que da área total do terreno, 89,86 m² correspondem a área de preservação de Fundo de Vale e somente 35,14 m² são de área edificável, o que inviabiliza a implantação de equipamento público.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PL 1.805/2015

Em análise concluímos da seguinte forma:

Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação

Quanto ao mérito e oportunidade, somos favoráveis, pois segundo o artigo 17, I, "d" dispensa a licitação na alienação de bens imóveis no caso de investidura, sendo que o §3º, I, do mesmo artigo, conceitua a investidura como alienação aos proprietários de imóveis lindeiros da área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se torna inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que não ultrapasse a 50% (cinquenta porcento).

Diante do exposto, somos, no que nos cabe examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 1.805/2015.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2015.

Ver. Josué de Oliveira Kersten
Relator – CJR
Relator - CFO

Ver. Vanderlei Francisco de Oliveira
Membro - CJR
Presidente – CFO

Alex Luiz Nogueira
Presidente – CJR
Membro CFO